

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON Nº 02/09

Assuntos importantes da indústria de energia elétrica

O presente Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na análise de determinados assuntos importantes relacionados à indústria de energia elétrica que impactam as demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008. Este Comunicado faz-se necessário principalmente em virtude da emissão dos Ofícios Circulares nº 2.775 - SFF/ANEEL, de 24 de dezembro de 2008 - Encerramento do Exercício Social de 2008, e nº 127 - SFF/ANEEL, de 16 de janeiro de 2009.

I - CONCESSÃO ONEROSA

Fatos

1. O registro contábil dos custos relacionados à concessão onerosa na indústria de energia elétrica aplica-se tão-somente às empresas de geração que possuem no seu parque gerador usinas hidrelétricas, cujos contratos de concessão foram assinados na modalidade denominada de “Uso do Bem Público - UBP”. Esses contratos existem nas empresas já privatizadas (com ativos de geração existentes ou em construção) e nas empresas denominadas “novas licitadas” (novos ativos - as empresas têm a responsabilidade de construir, operar e manter as novas usinas hidrelétricas). Esses contratos podem ter sido assinados antes do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão foi objeto de licitação pelo pagamento do maior valor pelo UBP, ou depois do novo marco regulatório de 2004, cuja concessão é objeto de licitação pelo menor preço de venda de energia elétrica, mas ainda assim o Poder Concedente estabelece o valor do UBP.
2. Os contratos mencionados no item 1. possuem cláusula que prevê o pagamento das parcelas do UBP ao longo do período da concessão. Dependendo do contrato, o cronograma de pagamento é diferenciado, a saber:
 - (a) O pagamento pode ser feito em parcelas mensais, fixas, atualizadas monetária e anualmente por um índice de inflação estabelecido no contrato de concessão, podendo incluir período de carência ou não.
 - (b) O pagamento pode ser feito em parcelas mensais, fixas ou variáveis, atualizadas monetária e anualmente por um índice de inflação estabelecido no contrato de concessão, nos primeiros cinco a sete anos da concessão, após a usina entrar em operação.
 - (c) O pagamento pode ser feito em parcelas mensais, fixas ou variáveis, atualizadas monetária e anualmente por um índice de inflação estabelecido no contrato de concessão, nos últimos cinco a sete anos da concessão.
 - (d) O pagamento pode ser feito de outra forma diferenciada.

Registro contábil

3. Como é de conhecimento da comunidade contábil, o assunto relativo ao registro das concessões ainda não está pacificado no Brasil para nenhuma indústria. Enquanto esse assunto não for resolvido com a emissão de pronunciamento técnico específico pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e pelos demais órgãos reguladores, as empresas têm adotado, para fins do registro contábil do custo da concessão, uma das seguintes alternativas:
 - (a) Registro do ativo e do passivo pelo valor nominal ou pelo valor presente no primeiro dia da concessão. O saldo do ativo é amortizado pelo prazo da concessão a partir do momento em que a usina entra em operação. O saldo do passivo é atualizado monetária e mensalmente pelo índice de inflação (*pro rata temporis*), conforme determinado no respectivo contrato de concessão, e a contrapartida dessa atualização monetária é registrada como despesa financeira - variação monetária passiva. Para as empresas que efetuaram o registro contábil do ativo e do passivo pelo valor presente, são reconhecidos, como despesa financeira, ao longo da concessão, a variação monetária e os correspondentes juros. Para aquelas empresas que adotaram essa alternativa, devem ser observados os procedimentos descritos no CPC 12 - Ajuste a Valor Presente para determinação do valor do ativo e do correspondente passivo.
 - (b) Registro do pagamento mensal (se assim determinado o pagamento) no resultado do período como se fosse uma despesa de aluguel durante o período da concessão. Para fins da determinação da despesa, devem ser observados os procedimentos descritos no CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil. Entre outras providências, devem ser observados os itens 32 e 33 do referido CPC 06, para determinação do montante da despesa mensal.
4. A alternativa adotada pela empresa de geração deve ser divulgada em nota explicativa específica às demonstrações contábeis, conforme já requerido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários.
5. De acordo com o regime de competência e o princípio da realização da receita (confronto das despesas com as receitas), independentemente da alternativa adotada pela empresa e do cronograma de pagamento do custo do UBP estabelecido no contrato de concessão, o registro desse custo, no resultado de cada exercício, deve ser feito em base consistente e de forma linear ao longo da concessão.
6. No caso dos contratos de concessão mencionados no item 2.(c), cujos pagamentos são previstos para ser efetuados nos últimos cinco ou sete anos da concessão, não é aceitável que o custo do UBP seja registrado contabilmente pelo regime de caixa. As duas alternativas de registro ainda praticadas no mercado estão baseadas na adoção do regime de competência. Portanto, os custos do UBP devem ser apropriados no resultado de cada exercício em contrapartida ao passivo correspondente, pelo prazo contratual, de acordo com o regime de competência, independentemente do cronograma de pagamento (atentar para os conceitos descritos na NPC 22 do IBRACON - Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas).

7. No caso dos contratos de concessão mencionados no item 2.(b), cujos pagamentos são previstos para ser efetuados nos primeiros cinco ou sete anos da entrada em operação da usina, a despesa mensal deve ser registrada considerando-se o total dos pagamentos durante o período total do contrato de concessão e de forma linear. Assim, os primeiros pagamentos efetuados deverão ser registrados em uma conta de ativo intangível e amortizados pelo prazo remanescente da concessão. É importante lembrar que, além da amortização do intangível, é necessário registrar a despesa das parcelas a serem pagas nos quatro ou seis anos seguintes. Nos casos em que existe um período de carência após a entrada em operação da usina, é importante ressaltar que o reconhecimento da despesa deve ser linear também nesse período.

Orientação aos auditores independentes

8. Os auditores independentes deverão:
 - (a) Discutir com a Administração da empresa qual é a opção adotada para o registro dos custos do UBP [de acordo com o item 3.(a) ou 3.(b)] e se o critério adotado é consistente com os anos anteriores.
 - (b) Verificar se as principais práticas contábeis adotadas pela empresa e a específica sobre esse assunto foram adequadamente divulgadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis, incluindo a mensuração dos respectivos impactos, quando aplicável.
 - (c) Se o contrato de concessão da empresa prevê que os pagamentos serão feitos de acordo com os itens 2.(b) e 2.(c), o auditor deverá indagar e verificar se a apropriação contábil está seguindo o regime de competência.

II - ATIVOS DE GERAÇÃO E DE TRANSMISSÃO DEPRECIADOS POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DA CONCESSÃO

9. De acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, os bens vinculados à concessão e às autorizações devem ser depreciados pela vida útil-econômica estimada dos bens. No caso de o período da concessão ser inferior à vida útil-estimada dos bens, estes devem ser depreciados pelo prazo da concessão ou da autorização, exceto se o contrato garantir indenização pelo valor residual no final da concessão.
10. No Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem determinado as taxas de depreciação dos bens vinculados à concessão. Atualmente, as vidas úteis médias dos bens para determinação das taxas de depreciação de ativos de geração e de transmissão determinadas pela ANEEL são entre 45 e 50 anos e entre 33 e 35 anos, respectivamente. Os contratos de concessão e de autorização, em sua maioria, têm prazo de 30 anos.

11. No processo de determinação das taxas de depreciação, a ANEEL considera tão-somente a vida útil estimada dos bens sem levar em conta se o período da concessão será inferior ou superior à vida útil estimada dos ativos. Cabe à Administração da concessionária levar isso em consideração para fins de registro da depreciação.

Legislação vigente

12. Reproduzimos, a seguir, duas legislações que tratam da reversão dos bens:

- (a) Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências:

“Artigo 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”

- (b) Decreto nº 2003, de 10 de setembro de 1996, regulamenta a produção de energia elétrica por produtor independente e por autoprodutor e dá outras providências:

“Artigo 20. No final do prazo da concessão ou autorização, os bens e as instalações realizados para a geração independente e para a autoprodução de energia elétrica em aproveitamento hidráulico passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos ainda não amortizados.

Parágrafo 1º. Para determinação do montante da indenização a ser paga, serão considerados os valores dos investimentos posteriores, aprovados e realizados, não previstos no projeto original, e a depreciação apurada por auditoria do poder concedente.

Parágrafo 2º. No caso de usinas termelétricas, não será devida indenização dos investimentos realizados, assegurando-se, porém, ao produtor independente ou ao autoprodutor remover as instalações.”

Situação atual

13. Temos duas situações identificadas no mercado brasileiro, especialmente na área de geração, contratos de concessão na modalidade de UBP e, portanto, produtor independente de energia, e também em empresas de transmissão licitadas:

- (a) Empresas que já consultaram a ANEEL e obtiveram como resposta que, no final da concessão, o valor residual dos bens vinculados à concessão e incluídos no denominado Projeto Original não será indenizado. A indenização será devida somente para o valor residual das adições realizadas posteriormente ao Projeto Original. Essas empresas já

vêm registrando a despesa de depreciação pela vida útil-econômica estimada pela ANEEL, limitada ao prazo da concessão. Portanto, além da depreciação regulatória registrada para efeitos de prestação de contas à ANEEL, essas empresas vêm registrando despesa de depreciação adicional para efeitos societários, para evitar, no final da concessão, saldo de ativo imobilizado não recuperável.

(b) Empresas que não consultaram a ANEEL para efeito de esclarecimentos do seu contrato de concessão ou de autorização e que entendem que cada contrato possui características diferentes e que alguns deixam dúvidas sobre o direito ou não à indenização do valor residual ao final, se houver, dos bens que compõem o Projeto Original e/ou Projeto Básico.

14. Com exceção das empresas de geração de energia em aproveitamento hidráulico e de distribuição, cujos contratos de concessão foram assinados na modalidade de concessionária de serviço público, todas as demais modalidades de contrato estão sujeitas ao entendimento legal sobre o direito ou não de indenização do valor residual dos bens integrantes do Projeto Original (geração) e do Projeto Básico (transmissão).

Registro contábil

15. A questão que surge é: como tratar a despesa de depreciação nas demonstrações contábeis das empresas de geração e de transmissão, quando há dúvidas sobre a interpretação da legislação vigente e principalmente do contrato de concessão ou de autorização assinado?

16. Como é um assunto que ainda não está pacificado, considerando-se as avaliações em andamento pelo órgão regulador e entre os agentes do mercado, a Administração dessas empresas deverá dar clara divulgação do assunto em nota explicativa às demonstrações contábeis, especificamente na nota explicativa do ativo imobilizado, informando, com base em seu entendimento e no parecer legal dos seus assessores jurídicos, qual a interpretação sobre a indenização do valor residual dos bens que integram o Projeto Original e/ou o Projeto Básico do seu contrato de concessão ou de autorização (análise individual), divulgando a prática contábil que está sendo utilizada pela empresa, a saber:

(a) depreciação de acordo com as taxas determinadas pela ANEEL, por entender que tem direito à indenização do valor residual dos bens no final da concessão ou da autorização, independentemente se são integrantes do Projeto Original e/ou do Projeto Básico; ou

(b) depreciação de acordo com as taxas determinadas pela ANEEL, limitada ao prazo da concessão ou da autorização, por entender que não tem direito à indenização do valor residual desses bens, mas somente das adições realizadas ao Projeto Original e/ou ao Projeto Básico.

Orientação aos auditores independentes

17. Os auditores independentes deverão:

- (a) Discutir com a Administração sobre o entendimento desta a respeito do contrato de concessão ou de autorização.
- (b) Solicitar à Administração parecer jurídico de especialista da indústria sobre a interpretação do respectivo contrato de concessão ou de autorização quanto ao direito de indenização dos bens integrantes do Projeto Original e/ou do Projeto Básico.
- (c) Verificar se a divulgação em nota explicativa está adequada com relação a esse assunto.
- (d) Incluir esse assunto na carta de representação a ser assinada pela Administração para os auditores independentes.
- (e) Formalizar comunicação ao Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Conselho de Administração sobre o assunto e alertar que qualquer mudança na interpretação legal sobre indenização poderá impactar as demonstrações contábeis no futuro.

III - APLICAÇÃO DO CPC 01 - REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS PARA AS EMPRESAS DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

18. Este é um assunto relevante na indústria de energia elétrica em 2008, especialmente para os setores de geração e de transmissão. As empresas deverão preparar o estudo de recuperação de acordo com a metodologia estabelecida pelo CPC 01 e, como resultado, poderá ocorrer a necessidade do registro ou não de provisão para redução no valor recuperável de ativos. A metodologia para a preparação do fluxo de caixa descontado prevê uma série de premissas a serem definidas pela Administração e revisadas pelos auditores independentes. Um dos aspectos mais importante é o entendimento de que esse fluxo de caixa descontado tem de prever que a recuperação dos ativos vinculados à concessão se dá com a combinação de dois fatores, a saber:

- (a) A primeira parte da recuperação dos ativos realiza-se por meio das operações de venda (geração) ou transmissão (transmissão) de energia no período remanescente da concessão ou da autorização.
- (b) A segunda parte da recuperação dos ativos realiza-se por meio do processo de indenização do valor residual dos bens vinculados à concessão ou à autorização com o direito legal de receber a indenização no processo de reversão desses bens à União Federal.

19. O grande desafio das empresas da indústria de energia elétrica será o de estabelecer a premissa para incluir no fluxo de caixa descontado a forma como o valor da indenização deve ser mensurado e calculado a valor presente, ou seja, se o valor da indenização no final da concessão ou da autorização deve ser considerado pelo valor dos livros, pelo valor dos livros atualizado monetariamente ou pelo seu valor de reposição.
20. Apesar de a ANEEL ter orientado em nota técnica referente ao segundo ciclo de revisão tarifária das transmissoras (contrato de concessão na modalidade de concessionária de serviço público) pela utilização do valor de reposição apurado conforme procedimentos aplicáveis na determinação da base de remuneração das empresas de distribuição (Anexo IV da Resolução nº 234/06), a legislação ou regulamentação sobre o processo de indenização ainda não foi editada.
21. Os contratos de concessão e de autorização mencionam que o critério de avaliação do valor residual dos bens reversíveis será determinado pela ANEEL. Por falta de legislação sobre o assunto, as empresas terão de adotar uma premissa sobre o valor-base da indenização para poder incluí-lo no modelo de fluxo de caixa descontado para efeito da análise de recuperação dos ativos até o final da concessão ou da autorização.
22. Como é um tema pendente de legislação específica, a Administração dessas empresas deverá dar clara divulgação do assunto em nota explicativa às demonstrações contábeis, especificamente na nota explicativa sobre ativo imobilizado, informando, com base em seu entendimento e no parecer legal dos seus assessores jurídicos, qual a interpretação a respeito da mensuração do valor da indenização do valor residual dos bens que integram a concessão, ou seja, pelo valor dos livros, pelo valor dos livros atualizado monetariamente ou pelo seu valor de reposição. As empresas deverão informar qual foi o critério de mensuração do valor residual para efeito de análise de recuperação dos ativos vinculados à concessão até o final da concessão ou da autorização.

Orientação aos auditores independentes

23. Os auditores independentes deverão:
 - (a) Discutir com a Administração as premissas adotadas para a preparação do fluxo de caixa descontado e revisar as premissas, a metodologia e os cálculos do modelo de fluxo de caixa descontado.
 - (b) Solicitar à Administração parecer jurídico de especialista da indústria sobre a interpretação do respectivo contrato de concessão quanto ao direito de indenização dos bens vinculados à concessão ou à autorização e de como o valor residual será mensurado no final da concessão.
 - (c) Verificar se a divulgação em nota explicativa está adequada com relação a esse assunto.

- (d) Incluir esse assunto na carta de representação a ser assinada pela Administração para os auditores independentes.
- (e) Formalizar comunicação ao Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Conselho de Administração sobre esse assunto e alertar que, quando a legislação específica for editada, esta poderá impactar as demonstrações contábeis no futuro.

IV - MANUTENÇÃO DO REGISTRO DOS ATIVOS E PASSIVOS REGULATÓRIOS NO BRASIL - 2008

Fatos

- 24. Como é do conhecimento de todos os profissionais que atuam na indústria de energia elétrica, desde 2001 as empresas de energia elétrica no Brasil estão reconhecendo, de forma recorrente, ativos e passivos regulatórios, de acordo com o “Comunicado Técnico do IBRACON nº 01/02”, comunicado esse que foi preparado, embora não exatamente igual, utilizando como base as práticas contábeis norte-americanas (*generally accepted accounting principles in the United States of America* - U.S. GAAP), em particular o *Statement of Financial Accounting Standard* - SFAS 71 - Contabilização de Certos Tipos de Atividades Reguladas.
- 25. Para fins das normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards* - IFRS), não há previsão de reconhecimento de ativos e passivos regulatórios. Historicamente, esse assunto tem sido tratado como diferença de prática contábil (U.S. GAAP x IFRS) e (BR GAAP x IFRS).
- 26. No Brasil, em 2008, após a edição, pelo CPC, aprovado por deliberação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e por resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, foram iniciadas discussões se os ativos e passivos regulatórios registrados pela indústria de energia elétrica estão suportados na estrutura conceitual básica, já que essa estrutura ficou muito próxima daquela editada pelo *International Accounting Standards Board* - IASB.
- 27. A ANEEL, por meio do Despacho nº 4.796, de 24 de dezembro de 2008, da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, aprovou todos os pronunciamentos emitidos pelo CPC até 31 de dezembro de 2008. Nem a ANEEL nem o CPC editaram norma que revogasse o Comunicado Técnico nº 01/02 emitido pelo IBRACON.
- 28. Nesse sentido, entende-se que as práticas contábeis brasileiras adotadas até 31 de dezembro de 2007, em relação ao tratamento contábil para ativos e passivos regulatórios aplicáveis para as empresas de energia elétrica, não foram ainda revisadas. Dessa forma, em 2008 será mantido o tratamento contábil para ativos e passivos regulatórios aplicáveis para as empresas de energia elétrica registrados nos termos do Comunicado Técnico do IBRACON nº 01/02. Entretanto, deve ser observado que esse assunto será rediscutido ao longo de 2009, uma vez que o Brasil se encontra no processo de harmonização às normas internacionais de

contabilidade. Presentemente, as normas internacionais não incluem regras específicas para ativos e passivos regulatórios para as empresas de energia elétrica, mas temos conhecimento que o assunto será incluído na agenda do IASB sobre temas para discussão durante 2009. Portanto, em virtude da conclusão que o IASB tiver sobre o registro contábil de ativos e passivos regulatórios aplicáveis para empresas de energia elétrica, a prática contábil atualmente adotada no Brasil poderá ser alterada.

V - INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTO REMUNERÁVEL OU BASE DE REMUNERAÇÃO

29. No Ofício Circular nº 2.775 - SFF/ANEEL - Encerramento do Exercício Social de 2008, de 24 de dezembro de 2008, alterado pelo Ofício Circular nº 127 - SFF/ANEEL, de 16 de janeiro de 2009, com o objetivo de orientar as concessionárias de energia elétrica sobre o encerramento das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008, especificamente no item 56, a ANEEL exige, a partir de 2008, a inclusão de nota explicativa com informações sobre o denominado “Investimento Remunerável”, também denominado “Base de Remuneração”.

30. Reproduzimos a seguir o item 56 do Ofício:

“56. Considerando que na Revisão Tarifária Ordinária da concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o saldo das aplicações de recursos no ativo imobilizado em serviço, para fins de remuneração e depreciação, é considerado pelo seu Valor Novo de Reposição - VNR, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 234/2006, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 338/2008, recomendamos a inclusão das seguintes informações no Relatório da Administração, ou obrigatoriamente como Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis.”

Posição do IBRACON e orientação aos auditores independentes

31. Em virtude de a informação solicitada não ser requerida pelas normas de preparação, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis, bem como não ser uma informação relacionada às informações financeiras incluídas nas demonstrações contábeis auditadas, o IBRACON entende que os auditores independentes devem insistir com a Administração das empresas para divulgarem tal informação requerida pela ANEEL no Relatório da Administração, como mencionado no Ofício de Encerramento pela própria ANEEL. Caso a Administração da empresa decida incluir essa informação como parte do conjunto das informações financeiras, pelos motivos anteriormente elencados, tal informação deverá estar incluída preferencialmente como quadro suplementar. Outras empresas poderão seguir a orientação dada pela ANEEL e incluir essa informação como nota explicativa. Em qualquer das duas alternativas, os auditores deverão solicitar à Administração que indique que essas informações não foram objeto de auditoria, incluindo a expressão “NÃO AUDITADA”.

VI - CONTRATOS DE CONEXÃO - CPC 06

32. Nos itens 3 e 4 do Ofício Circular nº 127/09, que alterou o Ofício Circular nº 2.775/08 - SFF ANEEL - Encerramento do Exercício Social de 2008, a ANEEL manifestou às empresas concessionárias de energia elétrica seu entendimento sobre a aplicação do CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil para os contratos de conexão, os quais reproduzimos a seguir:

“3. Conforme manifestado no parágrafo 23 da letra ‘f - ARRENDAMENTO MERCANTIL’, confirmamos o entendimento da ANEEL de que o Pronunciamento Técnico CPC nº 06 não se aplica aos Contratos de Conexão, pelos seguintes motivos:

- a) as instalações de conexão, quer para acesso ao sistema de transmissão ou de distribuição, ainda que sejam atualmente de uso exclusivo de um determinado agente setorial, poderão ser acessadas e utilizadas por quaisquer outros agentes setoriais sempre que houver tal necessidade, haja vista a garantia legal de acesso ao sistema de transmissão ou de distribuição;*
 - b) as instalações de conexão, mesmo quando de uso exclusivo, poderão ser transferidas a outros agentes de transmissão ou de distribuição, sempre que houver a necessidade de acesso por outros consumidores ou usuários, o que será estabelecido pela Empresa de Planejamento Energético - EPE, não sendo portanto uma decisão do agente proprietário. Havendo a transferência, o antigo proprietário será ressarcido dos investimentos realizados;*
 - c) não há transferência de riscos e benefícios relacionados aos ativos de conexão;*
 - d) inexistência de previsão contratual para compra dos bens ou uma opção de compra desses bens ao final do contrato; e*
 - e) essas instalações fazem parte do contrato de concessão de geração ou de distribuição e serão transferidas ao final da concessão para a União Federal, não podendo um consumidor livre ou outra concessionária que não aquela detentora da respectiva concessão a que pertence esses ativos reversíveis registrar os mesmos em sua contabilidade, pois tanto na forma como na essência não representa um arrendamento operacional ou financeiro.*
- 4. Dessa forma, se alguma concessionária, permissionária ou autorizada adotar as normas contábeis previstas no Pronunciamento Técnico CPC nº 06, deverão providenciar, para fins de atendimento às normas regulatórias e contábeis da ANEEL, livros auxiliares, conforme estabelecido no parágrafo 70 do Ofício Circular nº 2.775/2008 - SFF/ANEEL, nos quais deverão constar a reversão dos registros contábeis realizados com base no CPC nº 06, devidamente auditados por auditores independentes, bem como a elaboração do Balancete Mensal Padronizado - BMP e das respectivas Demonstrações Contábeis Regulatórias a serem publicadas com base nos livros auxiliares. As Demonstrações*

Contábeis para fins societários deverão conter obrigatoriamente nota explicativa detalhada dessa prática contábil e seus efeitos nas Demonstrações Contábeis.”

Orientação do IBRACON

33. Independentemente da posição da ANEEL, o IBRACON entende que os auditores devem discutir com a Administração da empresa auditada para confirmar se os contratos de conexão não possuem as características de um arrendamento financeiro. Se a conclusão da análise conduzida pela Administração indicar tratar-se de uma operação de arrendamento financeiro, esta deverá comunicar previamente à ANEEL, com a respectiva fundamentação técnica, e subsequentemente fazer o registro dessa transação de acordo com o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil.

VII - OUTRAS ORIENTAÇÕES

34. Alertamos os auditores independentes quanto à importância de verificar se assuntos específicos da indústria estão adequadamente divulgados nas demonstrações contábeis, entre os quais citamos:

- (a) Riscos operacionais, tais como risco hidrológico e risco de não-renovação das concessões.
- (b) Passivos ambientais e compromissos ambientais conforme estabelecido no Ofício de Encerramento da ANEEL.
- (c) Informações sobre revisão tarifária anual (Parcela A) e periódica (Parcela B) das distribuidoras e sobre a revisão tarifária anual (Parcela de Ajuste) das transmissoras. Se a revisão tarifária for homologada em caráter provisório, tal fato deve ser explicitado em nota explicativa e deve ser incluído parágrafo de ênfase no parecer dos auditores independentes, se essa informação ou os impactos forem relevantes.
- (d) Obrigações regulatórias e outros riscos associados.
- (e) Empresas transmissoras - divulgação detalhada sobre a cláusula de redução de receita e os impactos na rentabilidade da empresa durante a concessão (risco operacional).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Ana María Elorrieta
Presidente da Diretoria Nacional

Wanderley Olivetti
Diretor Técnico